

PROJETO DE LEI Nº _____, 2020

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera o artigo 33 da Lei n.º 9.504 de 1997 e **dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n. 9.504 de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 – Somente é permitido a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa as eleições ou a candidatos, para conhecimento público, até a data final para a realização das convenções partidária.

§ 1º A divulgação de pesquisa após a data final de convenção partidária constitui crime, punível com reclusão de três a cinco anos, além da multa no valor equivalente a quinhentas mil até um milhão de UFIRs, individualmente, ao instituto de pesquisa, ao contratante, ao candidato e seu partido e ao veículo de comunicação que vier a divulgar por qualquer meio de comunicação.

§ 2º - aplica-se a multa prevista do § 1º deste artigo ao cidadão que reproduzir ou divulgar dados de pesquisa entre a data final de realização das convenções até as 18 (dezoito) horas da data da eleição, mas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos.

§ 3º A pesquisa realizada no dia das eleições, conhecida como pesquisa de boca de urna, poderá ser divulgada após o encerramento do processo votação na respectiva jurisdição.

Art. 2º. Revoga-se os artigos 26, 34 e 35 da Lei 9.504 de 1997

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação e surte efeitos imediatos, para todos os fins de direito.



Justificativa

Com a apresentação do presente PL que visa disciplinar a divulgação de pesquisa por parte dos institutos de pesquisa, contratantes, órgãos de comunicação, redes sociais e candidato beneficiário, que somente poderá ocorrer até a data final da realização das convenções partidária e após o encerramento da votação na respectiva jurisdição da eleição, como forma de assegurar a legitimidade das votações e a escolha de cada eleitor, sem a influência do abuso do poder econômico, político e de comunicação como vem ocorrendo.

A pesquisa de opinião deveria ser um sinônimo do exercício da democracia e o canal de transmissão dos cidadãos da real situação da vontade popular no período de realização da pesquisa, passou a ser uma fonte de recursos ilícitos para os institutos de pesquisa e a manipulação de dados, de modo geral, visando alterar a vontade do eleitor e como tal passou a atentar contra a democracia e a legitimidade das eleições.

Maquiavel foi, há seu tempo, um dos primeiros a pensar na utilização da opinião pública como manutenção e meio de alcançar o poder, pois, sugere que **“a opinião pública pode ser manipulada, mas nunca ignorada”** (MAQUIAVEL, 1997 apud CERVI, 2006, p.109). Para Bourdieu a opinião pública é **“artificial e manipulada, principalmente pelos meios de comunicação nas sociedades modernas”** (BOURDIEU, 1983 apud CERVI, 2006, p.112).

A pesquisa deveria ser sinônimo de exercício da democracia e o canal de transmissão dos cidadãos para manifestar suas opiniões e reflexões, no entanto, ela passou a ser manipulável pelos meios de comunicação, que utilizados por candidatos e grupos políticos inescrupulosos passou a definir eleições em municípios, estados e federação, não somente no Brasil, mas em vários países aonde a democracia impera.

Na prática, as pesquisas divulgadas têm sido de um modo geral, retrato da vontade de grupos e candidatos e não mais de opinião isenta e científica dos eleitores.

Dai a necessidade de evitar a sua divulgação entre a data final da realização das convenções partidárias até as 18 horas do dia da eleição, na respectiva jurisdição eleitoral.

Sala das Sessões, em _____ de _____
de 2020

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

